



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

Maria Eduarda Santos Costa

Prof. M.e. Jose Washington Nascimento de Souza

Aracaju

2020

MARIA EDUARDA SANTOS COSTA

PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor (a) Orientador (a)

Universidade Tiradentes

Professor (a) Orientador (a)

Universidade Tiradentes

Professor (a) Orientador (a)

Universidade Tiradentes

PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS:

PROTECTION OF SEPARATE PARENT CHILDREN: RIGHT TO VISIT

Maria Eduarda Santos Costa¹

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: eduarda.mesc@hotmail.com

RESUMO

O Artigo trata da proteção devida aos filhos após separação dos pais. Analisada através dos princípios que rege o campo familiar e aspectos normativos. Neste estudo objetivou-se apresentar o breve histórico da família, bem como, conceituar e aclarar algumas das suas características. Realizamos uma abordagem, que fora consubstanciada através de pesquisa bibliográfica, de diversas obras e leis publicadas, sendo de natureza exploratória. A pesquisa demonstrou que crianças e adolescentes têm crescido como vítimas dessa obsessão que certos adultos têm de tentar preencher sua pobreza afetiva por meio do abuso emocional de seus filhos menores e indefesos, incapazes de perceber a gravidade das atitudes insanas daqueles que os cercam jurando amor exclusivo e proteção.

ABSTRACT

The Article deals with the protection due to children after separation from their parents. Analyzed through the principles that govern the family field and normative aspects. This study aimed to present the brief history of the family, as well as to conceptualize and clarify some of its characteristics. We conducted an approach, which was substantiated through bibliographic research, of several published works and laws, being of an exploratory nature. Research has shown that children and adolescents have grown as victims of this obsession that certain adults have to try to fill their affective poverty through the emotional abuse of their young and helpless children, unable to realize the seriousness of the insane attitudes of those around them swearing exclusive love and protection.

KEYWORDS: protection. Children. dissolution of marriage

1. INTRODUÇÃO

A família é componente fundamental da sociedade, pois nela cada sujeito sente-se protegido e amado, desencadeando laços sanguíneos ou por afinidades, esses geram vínculos que contribuindo com a construção da vida. O meio em que as crianças e adolescentes crescem é de extrema importância para o desenvolvimento físico e emocional. Após o divórcio litigioso há vários problemas que os cônjuges precisam enfrentar, é comum certo grau de animosidade decorrente do estresse do processo de ruptura, um delicado e grave óbice é quando envolve filhos, seja por motivos que vão desde o desejo de vingança, a raiva pelo abandono, a não elaboração correta da perda do par até desvios de conduta ou traços de personalidade que se acentuam com o conflito, o desentendimento alcança níveis nefastos, afetando o elo mais frágil: os filhos.

Ainda que o processo de separação seja consensual, conduzido de maneira tranquila, é perceptível que há efeitos desgastantes, sendo assim, maximize os traumas quando ocorre na esfera litigiosa. Após a separação existe algumas obrigações sejam pecuniárias ou afetivas que pode ser entendido como “encargo”, quando não lhe é do interesse, seja por ter encontrado um novo amor, em que a companheira não se sinta a vontade com o elo entre o antigo casal ou por outros motivos;

A corrosão paulatina promovida pela separação litigiosa em algumas situações faz com que o filho torne-se objeto de negociação, o que claramente deveria ser evitado, uma vez que afeta o equilíbrio e a estabilidade emocional das crianças e adolescentes, principalmente naquele, podendo tornar-se um adulto com traumas, a base familiar é tão importante encontra-se na Carta Magna da Constituição Federal de 1988, que será aludida posteriormente o Art e Inciso que versa sobre a família ser a base da sociedade e ter especial proteção do Estado.

O status de família não é o fundamental para que as crianças e adolescentes possuam um ambiente sadio, o necessário é garantir a devida proteção a estes, observando o direito de alimentos, guarda, educação, todavia alguns pais sem observar o bem estar dos seus, utilizam-se de artifícios nefastos causando interferência psicológica na criança ou adolescente para atingir ou se vingar do outro

membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância. O genitor não guardador que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho. Há óbice nas visitas objetivando programar o ódio na criança, intimidação alegando que poderá abandonar ou fazer denúncias inexistentes de abuso sexual na criança, tornando-se um abuso emocional. Diante do exposto, a pretensão é abordar a importância da correta aplicação dos direitos de proteção aos filhos após divórcio e separação.

2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Ao longo dos séculos a família sofreu modificações em todos os aspectos, seja na sua finalidade, origem ou composição. Até então, a filiação era emanada de um pai e uma mãe unidos pelo fato da procriação, todavia, com os avanços sociais e tecnológicos, surgiram várias formas de constituir família, as mudanças foram muitas, vagarosas, porém valiosas, tanto que o casamento foi indissolúvel, era possível desquitar, mas jamais casar de novo. As mulheres assumiram um importante papel nesse avanço, sendo protagonistas. Os casais precisavam passar pelo enorme constrangimento de falar as causas da separação, quem era o “culpado”, surgiu o divórcio, houve o reconhecimento de outras estruturas familiares, a exemplo anaparentais, constituídas somente pelos filhos, sem a presença dos pais; as famílias parentais, decorrentes do convívio de pessoas com vínculo de parentesco; bem como as famílias homoafetivas, que são as formadas por pessoas do mesmo sexo.

Na Roma antiga, vigorava o modelo de família patriarcal, com a reunião de pessoas sob o poder familiar do ascendente mais velho do sexo masculino, era comum o casamento endogâmico naquela época- aquele praticado entre membros do mesmo grupo, um fator marcante para a diminuição e fim desse tipo de casamento foi a organização Gens, as pessoas foram descobrindo vantagens nas uniões entre pessoas não aparentadas, entre tais descobertas o fato dos descendentes serem mais saudáveis.

A Carta Magna de 1988 foi o marco das atuais configurações da família ao alterar o modelo anterior do Código Civil de 1916, em que o único modelo de família reconhecido era o gerado por meio do casamento, este, por sua vez, era a essência da sociedade, uma instituição que devia ser protegida e enaltecida pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, um curador para defendê-lo nos casos de declaração judicial de nulidade ou anulação, ou seja, o matrimônio era praticamente dotado de personalidade. Deste modo havia um grande significado importância a cerca da sua indissolubilidade e a rejeição aos filhos ilegítimos. No Código Civil anterior a família era traduzida com um modelo patriarcal, consistia no patrimônio, sendo este o motivo para a desigualdade no tratamento legal dos filhos legítimos e ilegítimos para que os alimentos ou a herança não fossem divididos entre as famílias.

O art. 227 e o § 8.o do art. 226 da Carta Magna fortalecem o compromisso do Estado com a família, posto que uma entre várias causas dos problemas juvenis é a desintegração da unidade familiar. Vale ressaltar também o tema a cerca da prisão civil trazida pela Constituição Federal no tocante a devedor de alimentos, estes, irrenunciáveis, não mais tratados pela ótica patrimonial, mas sim como um dever de garantir a manutenção do alimentando, entendido como de interesse estatal de égide da família. Maria Berenice Dias cita os princípios fundamentais e gerais, de gerais e especiais e elenca: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, a proibição do retrocesso social (este princípio entendido como um obstáculo, no sentido de que nenhuma lei ordinária pode limitar ou restringir as conquistas efetivadas no campo social, como a igualdade entre cônjuges e no tratamento dos filhos) e a afetividade.

Através da observação dos princípios é possível elencar leis que busquem efetivar a proteção familiar e da criança, a exemplo da lei 11.112/2005 que tornou obrigatório o acordo relativo ao regime de visitas e guarda dos filhos menores na antiga separação, note, o regime de visita está inteiramente ligado ao principio da afetividade, da convivência familiar, que é a relação diária e duradoura. Outro princípio importante aos menores deriva do princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre ser respeitado e tratado com prioridade pelo Estado, pela

sociedade e pela família. Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação da guarda, quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação. O não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto à sua titularidade. Como assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação.

A responsabilidade afetiva como uma obrigação dos pais, vislumbrada no exercício da convivência familiar, despontando, a responsabilidade civil para o genitor que descumprir esse dever de cuidar. Assim como o não cumprimento do dever de alimentos configura abandono material, sendo o mesmo tipificado tanto pelo Código Penal, em seu art. 244, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 249, os pais respondem também pelos atos praticados pelos filhos enquanto menores, (art. 932, I, do Código Civil), que deve abranger o cônjuge não guardião – no caso de pais separados e com uma excepcional guarda, O poder familiar é um dever dos pais em relação aos interesses dos filhos, cabendo ao Estado fiscalizar sua adimplência.

3. DA GUARDA

Um casal que possui filhos e resolve separar-se continua com direitos e obrigações em relação aos descendentes. Conforme Paulo Lôbo:

“A separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. (...) a temática principiológica do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro a discussão jurídica, devendo prevalecer o interesse dos filhos sobre os interesses dos pais em conflito (Direito Civil. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.).

Via de regra uma alteração significativa ocorre na guarda dos menores. Diante litígios em que os pais não busquem ou encontrem solução é dever do Estado intervir para assegurar o melhor interesse a criança. Eis que neste sentido surge a Lei 13.058/2014 que assegura a guarda compartilhada obrigatória, ou seja,

o direito de visitas não é mais apenas um direito dos pais, uma vez que a guarda compartilhada é obrigatória, torna-se o direito da criança de sobreviver a convivência das figuras. A decisão em relação à guarda e ao direito de visita pode ser reconsiderada a qualquer momento, desde que a situação fática se altere.

O poder de família está atrelado a guarda, sendo este um aspecto imprescindível no ato da dissolução, pois fomenta aspectos relativos das crianças que emocionalmente estão vulneráveis, uma vez que estão na fase de formação da personalidade e não possuem totalmente a capacidade de discernir. Em conformidade com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência. É de suma importância que o juiz deve atente-se se efetivamente o interesse da prole sobrepõe eventual interesse dos pais, devendo ser submetido o estatuto a ser observado pelo casal na regência de seus interesses pessoais e nos relacionados aos filhos, especialmente os de guarda, direito de visita e alimentos. Não raramente utilizam seus filhos para obter vantagens pessoais, baseadas em mágoas decorrentes do desenredo.

No passado existiam várias circunstâncias que determinavam quem seria o detentor da guarda, a exemplo comodidade do lar, ambiente social, dentre outros, atualmente com a lei da guarda compartilhada obrigatória essas circunstâncias são apenas para estabelecer a residência da criança, com intuito de delimitar questão domiciliar, todavia as demais obrigações que são jurídicas e afetivas são de ambos.

A visita e companhia aos filhos por mais que o genitor não seja guardião é essencial, suponhamos que exista algum tipo de inadimplemento quanto obrigações pecuniárias alimentar deste genitor, seria possível o impedimento de visitas diante essa situação? Não, no Brasil não é possível que as visitas sejam interrompidas por esse tipo de óbice. Esse direito se estende a família do não guardião. Ainda que este possua algum tipo de problema com álcool, tóxico etc, este genitor ainda assim terá o direito de visitar e conviver com o filho, em casos certos, se necessário poderá intervir um terceiro para vistas assistidas.

Há um regime de guarda no sistema jurídico brasileiro em que ocorrerá alternâncias seja de dias, semanas ou meses dos genitores com a prole, desde que

tal decisão seja equilibrada, convivência essa pautada de qualidade, igualdade na divisão de tarefas, uma comunicação ampla dos pais para com os filhos. Faz-se mister que o centro dessa alternância não é a divisão matemática de tempo, mas sim a equidade de responsabilidades, pois como observa Maria Clara Sottomayor: não é a divisão de tempo em si que demonstra a igualdade dos pais para com os filhos, o que vale é a qualidade dos afetos e cuidados.

Em relação a alimentos na guarda física compartilhada a lei n 13.058 de 22 de dezembro de 2014 não dispõe sobre o tema, ou seja, a partilha justa não quer dizer que o correto seja dividir pela metade os alimentos, no período em que a criança esteja com um ou outro genitor, até porque essas divisões de períodos observarão o melhor interesse dos filhos, sendo que a questão de alimentos não será extinta apenas porque ambos genitores ficam metade do tempo com a prole.

O compartilhamento físico da guarda não traduz a divisão igualitária de tempo com os genitores e se ambos exercem atividade remunerada não traduz que o provento tenha igual valor, até porque a quantidade quase sempre é diversa, principalmente para a mãe, por questões sociais, mas que busca a cada dia acabar com esse tipo de preconceito e desigualdade. Diminuir excessivamente o valor dos alimentos prestados ou extingui-los calcados no fato da guarda ser compartilhada, pode gerar vários litígios processuais, porque além do fato de na maioria das vezes a mulher receber menos, mesmo que a quantia seja justa para a função que é exercida, o casal pode ter status econômico diverso, a mulher ter melhor condição que o homem ou o homem mais condição que a mulher, se o critério para divisão fosse de igual valor pelo fato da guarda ser compartilhada acabaria que um do ex cônjuge poderia sofrer prejuízo financeiro maior, ainda que seja para proteção do filho.

Os alimentos para os filhos objetivam arcar com atenção as suas necessidades, pois na ruptura da coabitação dos pais, há também uma quebra na estrutura econômica da relação familiar, até porque, mesmo que o valor percentual da pensão alimentícia seja alto, é difícil que se alcance a mesma representação quando o casal somavam seus recursos. Em meio à sociedade machista que vivemos, ainda é possível observar situações em que a mãe com efetivo medo de lutar por via judicial para obter a guarda do filho, abdique da pensão ou até mesmo

aceite receber uma quantia ínfima, isso decorre de pais que fazem pressão psicológica alegando uma má administração da pensão, acusando que a mãe utiliza para proveitos pessoais.

4. A MULTA NO DIREITO E DEVER DE VISITAS

O direito a convivência e comunicação com o genitor não guardião e as pessoas que possuam relevante papel na vida do filho, seja por laços de sangue, afetivo e que tenham importância na formação social e pessoal é indispensável, a exemplo de madrasta e padrasto, irmãos, avós, se concretizando através das visitas. Antes de ser direito dos citados acima, é um direito do próprio filho, sendo que, qualquer óbice criado infundadamente, deve ser afastado, pois claramente trata-se de alienação parental. Pais que utilizam desse tipo de comportamento para proibir visitas e comunicação estão causando danos cruéis e incalculáveis a vida dos seus filhos, ferindo a constituição federal, código civil o estatuto da criança e principalmente, causando danos imensuráveis.

Diante de tais argumentos, funda-se a importância da aplicação da multa, para substituir a traumática medida da ação cautelar de busca e apreensão de menores, note o quão constrangedor e traumático era para uma criança, nessas situações, aplicada em caso de descumprimento de acordo ou de determinações no tocante a visitas. Utilizados como instrumento para vencer as objeções as visitas e buscando a proteção das crianças que passam por situações da Alienação parental, essa sanção serve para qualquer genitor que obstaculizar a convivência e comunicação, observando no ato da aplicação do valor pecuniário o grau do descumprimento e a condição financeira de quem for satisfazer, sendo possível inclusive, que diante a ação em que o juiz for regulamentar os aspectos de visita, a imposição de multa em favor do requerente.

Rolf Madaleno explica:

“A utilização das astreintes após a reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 10.444 de 2002: "Na sistemática anterior às últimas reformas processuais, a pena pecuniária só era aventada no pressuposto de descumprimento

da sentença ou da decisão homologatória de acordo que previsse expressa cominação de multa, e a sua utilização no Direito de Família era tímida e nada profícua. Revista a estrutura processual de aplicação das astreintes, e municiado o decisor de técnica modernas de constrição de vontade, atuando sobre a mente, o bolso e até sobre o corpo do devedor, com apoio no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, as sanções cominatórias revelaram-se um instrumento a serviço da maior excelência e afetividade do processo familista, disponibilizando às partes e ao juiz, mecanismo processual capaz de vencer desavenças afetivas, que debitam de um lento processo, e na contumaz desobediência ao comando judicial, o imensurável custo financeiro e psicológico da irreversível ruptura de um amor". A tutela cominatória no direito de família. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e Cidadania o Novo CCB e a Vacatio Legis IBDFAM, 2002)

5. O DIREITO DE VISITA DOS AVÓS

O direito de visita dos avós passou a ser reconhecido com a inserção do parágrafo único no artigo 1589 do CC, ainda que a CF e o estatuto da criança e adolescente já traziam o direito a convivência e comunicação com a família, artigos esses que devem ser compreendidos de modo extensivo, não havia exclusivamente algo tratando do direito de visitas dos avós ou de pessoas com laços de afinidade, busca abarcar a todo sujeito com relevância vinculação da prole.

Nesse diapasão tanto os netos possuem relevante papel na vida dos avós, quanto os avós na vida dos netos na construção. Na ótica dos avós que não possuem o ônus do dever de educar e alimentar, possibilitados a desfrutar com maior tempo e disponibilidade dos seus netos.

Conforme afirma Edgard de Moura Bittencourt:

“A afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice” .
(Edgard de Moura. Família. 4. ed. São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito, 1987. p. 197.)

6. SITUAÇÕES ESPECIAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO EM OUTRAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

Dispõe o art 1.586 do Código Civil, 2002 que em situações especiais o juiz deverá especificar algumas regras nas relações entre pais e filhos, pretendendo a maior proteção da prole, a exemplo, uma criança que necessita de determinado remédio por algum tipo de doença em que o custo do tratamento é alto, o juiz ao estabelecer a pecúnia alimentar, deve atentar-se a essa especificidade. Outro tipo de situação refere-se ao filho que apresenta um quadro de rejeição a presença de um dos genitores, através de especialistas o juiz pode ouvi-los para proferir uma decisão quanto à suspensão ou restrição do direito a visita.

Quando há propositura da ação de dissolução litigiosa, a cautelar muitas vezes é indispensável, dado o clima de animosidade que pode se estabelecer no ambiente familiar. Surge a indagação relativa à guarda dos filhos menores e dos maiores incapazes, A fim de apurar o interesse dos menores, não sendo suficientes as provas fornecidas pelo cônjuge requerente, ao juiz é facultado designar audiência especial para a produção de prova oral. A hipótese de o pai ou a mãe convolar novas núpcias não altera, em princípio, a sua relação com os filhos, seja quanto à guarda ou ao direito de visita.

O direito de visita é irrenunciável, o interesse em questão é dos filhos, que necessitam da presença e do convívio de seus pais. Esse direito chega inclusive a ensejar mandado de segurança, por tratar-se de um direito líquido e certo a fim de assegurar o seu exercício. Trata-se, propriamente, de um direito natural, que não pode ser subtraído dos pais, quaisquer que sejam as suas culpas. Devido à circunstâncias especiais, pode não ser recomendável o seu exercício durante determinado período, mas não há lei que exclua o direito de visita. Nesse sentido,

como fica o direito da visita na atual pandemia que assola o mundo, uma vez que a lei não exclui propriamente o direito a visita?

7. O DIREITO DE VISITA DURANTE A PANDEMIA

Em meio a pandemia que assola o mundo em todos os aspectos, o judiciário precisou agir suspendendo prazos, audiências e entrando em plantão judicial, não havia um plano emergencial para esse tipo de situação para aplicar em tempo de pandemia, entre tantas situações inesperadas está a questão do direito de visita a filhos no período de pandemia, considerando que uma entre várias recomendações da OMS é o retraimento social.

Segundo Nélida Moreno, advogada:

“É difícil saber qual caminho os magistrados estão tomando para decidir sobre as visitas durante a pandemia, uma vez que julgados no âmbito do direito da família estão geralmente em segredo de justiça.

Entre os casos que ela conhece, explica, “as decisões estão sendo fundamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como regra fundamental o princípio do melhor interesse da criança”. (Revista **Consultor Jurídico**, 20 de abril de 2020, 10h55)

Nesse caos momentâneo, uma alternativa que tem sido aplicada é o acordo entre o ex cônjuges, buscando o bem estar dos filhos, como é o caso de um pai que é médico e por ter um risco elevado de contaminação, deixou o filho com a mãe, sabe-se que a convivência familiar é crucial, no entanto, o convívio deve ser de forma saudável. Algumas medidas já foram adotadas para apaziguar a questão das visitas, a exemplo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicou uma preconização sobre o tema, entre elas o propõe que durante esse lapso temporal as interações aconteçam preferivelmente por telefone ou on-line e o

distanciamento por um certo período no caso de um dos responsáveis ter voltado de viagem ou ter sido exposto à situação de risco.

Deve-se ainda, evitar a movimentação da criança ou do adolescente, em casos excepcionais de visitas acordadas durante o referido período, é imprescindível que se observe as exigências dos órgãos de saúde e demais decisões adotadas oficiais devem ser seguidas.

8. EFEITOS DO DIVÓRCIO DOS PAIS SOBRE OS FILHOS

Sobre os efeitos da ruptura do vínculo do casal faz-se mister avaliar, as consequências seriam sempre negativas? A separação pode gerar efeitos tanto positivos quanto negativos, afinal, um relacionamento conturbado em que há agressões físicas e verbais é constantemente na presença das crianças, acaba por tornar um ambiente familiar insalubre para os filhos, contudo, o foco do trabalho versa sobre os dissabores dessa dissolução e a importância da devida proteção aos filhos. O fato é que a partir do momento em que há mágoa e ressentimento entre os conjugues e que os filhos são utilizados como objeto de vingança, chegando inclusive a sofrer com alienação parental, esse tipo de atitude impensada gera um enorme prejuízo a crianças e adolescentes.

Decorrente da separação há uma alteração a estrutura organizacional familiar além do funcionamento, pois acarreta nos filhos desde o desarranjo emocional momentâneo até a interferência dos sentimentos em seu cotidiano, passando pelo fato de o Judiciário passar a ser figura constante, a disponibilidade financeira ser reduzida, esse cenário é agravado quando há ofensas entre os pais, que ignoram o melhor interesse da criança. Diante de tantos aspectos, há um sentimento de impotência dos filhos, que não entendem porque a figura do lar necessita afastar-se de casa. Há efeitos no âmbito escolar, como dificuldade de concentração, desmotivação, apresentando até mesmo agressividade.

Segundo estudo de Carter e McGoldrick:

“Este processo requer “um luto por aquilo que foi perdido e o manejo da mágoa, raiva, culpa, vergonha e perda de si mesmo, no cônjuge, nos filhos e na família ampliada” (Monica. As

mudanças no ciclo da vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: ArtMed, 1995. p. 23.)

Ainda, nas famílias em que esta questão emocional não é adequadamente resolvida, isto pode paralisá-las emocionalmente, literalmente como um trauma, é necessário que os pais estejam bem psicologicamente falando, para que possam criar um ambiente adequado aos filhos.

9. A IMPORTÂNCIA DA PRESENÇA EFETIVA DE AMBOS OS GENITORES

A relação com os filhos é equilibrada através da presença de ambos genitores, pois os pais possuem três funções básicas para com os filhos: assegurar a satisfação de suas necessidades físicas, satisfazer as necessidades afetivas, atender às necessidades de segurança.

Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas: refere-se a questões de alimentação, higiene corporal, independente de quem seja o guardião do filho, se pai ou mãe, sendo nos primeiros meses que a mãe tenha um papel fundamental devido a amamentação, os pais em conjunto representam uma maior segurança ao filho perante a sociedade, principalmente em idade escolar, sendo esse ambiente um mundo de diversidade e adversidade, os pais são ponte entre os filhos e a sociedade, favorecem a aprendizagem, ensinam-lhe os costumes morais e obter uma melhor relação interpessoal, esse leque de aprendizagem durante a fase da menor idade a adolescência servirá como norte para vida.

10. CONCLUSÃO

A Convivência entre pais e filhos independe do status de família, seja qual for a situação jurídica é devido assistência aos filhos, os pais têm o dever de educar da melhor maneira possível. Sendo a família base da sociedade faz-se necessário o zelo pela devida proteção das crianças e adolescentes, que serão os futuros adultos da sociedade, especificamente quando se trata de separações conjugais que desenrolam de maneira traumática.

Conclui-se que, caso o cumprimento eficaz dos direitos que garantem a convivência familiar bem como inibem a prática de violência e opressão às nossas crianças e adolescentes, não precisaríamos de leis complementares a exemplo da lei sobre alienação parental e a lei da guarda compartilhada. Todavia, sabe-se que em grande parte dos processos que tratam de guarda e pensão alimentícia envolvendo menores, possui em seu âmago o desejo de vingança ou revanche devido à falência do casamento ou união estável.

A busca pela mediação será sempre o melhor caminho para os filhos ao invés da disputa de egos e os operadores de Direito têm um papel fundamental para propor a mediação ao invés de litigar propondo a convivência com os filhos. Que os pais tenham maturidade para deixar as dores e dissabores do casal no passado e que possam zelar pelo bem estar dos seus, preparando-os para ser, ser livre e disseminar a justiça.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil 2002**. LEI N °10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. As mudanças no ciclo da vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. Porto

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2007. p.175.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>